



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.001258/2003-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1001-001.221 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 07 de maio de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente BANCO BANDEIRANTES .S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO VALORADO EM DESCONFORMIDADE COM O ART.63 DA IN 600/2005. DIFERENÇA NÃO RECONHECIDA.

Não se reconhece a diferença a maior decorrente da atualização do crédito em desconformidade com o art. 63 da IN nº 600/2005.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente

(assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

O presente processo trata de declarações de compensação que têm por objeto o saldo negativo de IRPJ e de CSLL apurados pela empresa no ano-calendário de 2001. Transcrevo, abaixo, os trechos relevantes do relatório da decisão de primeira instância (fls. 182 a 189), Acórdão 16-21.156, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) São Paulo I, em sessão de 23/04/2009, que bem resume o pleito:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório de fls. 68/69, em que foram apreciadas: a Declarações de Compensação de fls. 01 (retificação da Declaração às fls. 52/55), a PER/DCOMP de fls.56/59, a Declaração de Compensação à fl. 01 do P.A. nº 16327.004149/2002-95 (juntado ao presente), a Declaração de Compensação à fl. 01 do P.A. 16327.000302/2003-96 (também juntado ao presente), protocolizadas, respectivamente, em 14/04/2003, 15/12/2006, 28/11/2002 e 03/02/2003. Por intermédio das referidas declarações a contribuinte pretende compensar os débitos a seguir discriminados, com créditos decorrentes do Saldo Negativo do Imposto de renda Pessoa Jurídica e do Saldo Negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL apurados no ano-calendário de 2001.

(...)

2. A autoridade competente para apreciação da pretendida compensação elaborou o Despacho Decisório de fls. 68/69, no qual ponderou que:

- O saldo negativo do IRPJ em 31/12/2001 (linha 13 da Ficha 12B da DIPJ 2002 — fl. 163) era de R\$ 1.397.295,03 e o saldo negativo da CSLL em 31/12/2001 era de R\$ 365.200,03 (linha 42 da Ficha 17 da DIPJ 2002 — fl 165);

- no caso da CSLL os valores foram objeto de compensação com base em discussão judicial no MS 96.0016955-1, ainda em andamento;

- houve compensações durante o ano-calendário de 2002, sem processo decorrente desses saldos negativos (conf. docs. de fls. 170 a 173).

Assim sendo, concluiu a autoridade fiscal no Despacho Decisório:

Diante do exposto, com base nas informações prestadas pelo contribuinte, considerando que o saldo negativo de CSLL encontra-se sub judice com acompanhamento administrativo no processo 16327.002210/2007-74, decido homologar as compensações efetuadas pelo contribuinte em DCTF sem processo no ano-base de 2002 e as compensações constantes dos processos 16327.004149/2002-95, 16327.001258/2003-31 e 16327.000302/2003-96, conforme demonstrativo em anexo (fls. 60 a 67).

Decido ainda, homologar parcialmente as compensações efetuadas na DCOMP 3633.17692.

3. A contribuinte foi cientificada a respeito do teor do despacho supracitado em 30/06/2008, conforme AR à fl. 75.

4. Em sua Manifestação de Inconformidade (fls. 76 a 88), protocolizada em 29/07/2008, a interessada requer a reforma do despacho decisório de forma a homologar integralmente as compensações declaradas. Neste sentido argumenta:

- (...)

- que, em relação aos cálculos de atualização, observou as normas tributárias vigentes nas respectivas apurações de compensações (art. 39, § 4º da Lei nº 9250/1995, bem como no artigo 38 da IN 210/2002 e artigo 51 da IN 460/2004).

(...)

5. Impende consignar que o processo nº 16327.001259/2003-86, apensado ao presente, não foi objeto de apreciação pela DIORT/DEINF/SP em face da desistência do pedido de compensação a ele pertinente juntado à fl. 11 daquele processo. Por conseguinte, também não está sendo objeto de análise neste julgamento.

No voto, a decisão da DRJ esclareceu que a controvérsia cingia-se à atualização do crédito utilizado na compensação, uma vez que os valores originários do saldo negativo de IRPJ (R\$1.397.275,03) e do saldo negativo da CSLL (R\$ 365.200,03), reconhecidos e utilizados pela autoridade administrativa que apreciou o pedido, estavam coincidentes com aqueles indicados na DIPJ 2002 (fls.169 e 171), bem como com o apontado pelo contribuinte em seu demonstrativo (fl. 143).

Em resumo, a análise feita, no acórdão da DRJ, sobre a legislação referente ao tema, informou que a interpretação consolidada no art. 28 da IN SRF nº 210, de 30/09/2002, era de que a compensação devia ser efetuada na data do pagamento indevido, ressalvada outras hipóteses ali especificadas. Que a IN SRF nº 323, de 24/04/2003, alterou a redação do art. 28 da IN SRF 210/2002, passando a dispor o seguinte:

Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios na forma prevista nos arts. 38 e 39 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

Informou que, posteriormente, a IN SRF nº 210 foi revogada pela IN SRF nº 460/2004, que foi revogada pela IN SRF nº 600, de 28/12/2005. Que à época em que o despacho decisório homologou parcialmente a compensação, vigoravam os efeitos da alteração introduzida nos artigos 52 e 63 da IN SRF nº 600/2005 pela IN RFB nº 831, de 18/03/2008. Com a alteração, a IN nº 600/2005 passou a determinar, em seus artigos 28, 52 e 63:

Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 52 e 53 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

(...)

Art. 52. O crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição, será restituído ou compensado com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1 % (um por cento) no mês em que:

I — a quantia for disponibilizada ao sujeito passivo;

II— houver a entrega da Declaração de Compensação;

!III - houver o encerramento do período de apuração do débito, quando este se encerrar após a data da entrega da Declaração de Compensação;

§ °No cálculo dos juros Selic de que trata o caput, observar-se-á, como termo inicial de incidência:

IV — na hipótese de saldo negativo de IRPJ e de CSLL, o mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

(...)

Art. 63. A compensação objeto de pedido de compensação deferido ou de Declaração de Compensação apresentada à SRF até 27 de maio de 2003 será efetuada considerando-se a seguinte data:

I- do pagamento indevido ou a maior, no caso de compensação com débito cujo período de apuração já estiver concluído em data anterior à do pagamento;

II - do encerramento do período de apuração do saldo negativo de IRPJ ou CSLL, bem como de crédito do IRRF incidente sobre pagamento efetuado a cooperativa de trabalho, associação de profissionais ou assemelhada, no caso de compensação com débito cujo período de apuração já estiver concluído em data anterior àquela;

III - do ingresso do pedido de ressarcimento, quando destinado à compensação com débito cujo período de apuração já estiver concluído quando do ingresso desse pedido;

IV - do encerramento do período de apuração do débito, quando as datas a que se referem os incisos I, II ou III, conforme o caso, forem anteriores às previstas neste inciso;

A análise da DRJ esclareceu que nas declarações de compensação à fl. 01 do presente processo, à fl. 01 do processo nº 16327.004149/2002-95, e à fl. 01 do processo nº 16327.000302/2003-96 (ambos juntados ao presente), o critério adotado nos cálculos da compensação foi a data de encerramento do período de apuração dos débitos, conforme art.63, IV, da IN nº 600/2005, com a redação dada pela IN nº 831/2008. Já para a DCOMP eletrônica às fls. 62 a 65, a regra aplicada foi a do art. 52 da IN nº 600/2005, pois essa declaração foi enviada em data posterior a 27/05/2003, considerando-se então a data da entrega da declaração de compensação.

Esclarecendo melhor, afirmou que a diferença na valoração dos créditos a partir da IN RFB nº 831/2008 afetou as declarações de compensação formalizadas até 27/05/2003, e cujo débito fosse de período de apuração posterior ao crédito (no caso, encerramento do período de apuração dos saldos negativos de IRPJ e CSLL), nos termos do

citado art. 63, considerando-se efetuada a compensação na data do encerramento do período de apuração do débito. Tal regra só não alcançou a DCOMP de fls. 62 a 65.

Considerando a natureza vinculada da autoridade administrativa, concluiu correto o cálculo efetuado pela unidade de origem, indeferindo a solicitação contida na manifestação de inconformidade e ratificando o despacho decisório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/05/2009 (Aviso de Recebimento à fl. 421), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 12/06/2009 (fls. 422 a 433).

Nele alega que:

(i) tendo em vista que as compensações encontram-se abarcadas no período de 2002 a 2006, os cálculos deveriam basear-se apenas no artigo 39, §4º, da Lei nº 9.250/1995 (abaixo transcrito), bem como no artigo 38 da IN SRF nº 210/2002 e no artigo 51 da IN SRF nº 460/2004, que o seguem, e que regulavam, à época, os créditos objetos de compensação:

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

(ii) que a Autoridade Fiscal equivocou-se ao invocar diferenças entre o artigo 28, da IN 210/2002 e o artigo 28, da IN 323/2003, posto que a regra de cálculo para a atualização do crédito passível de compensação estava explícita no artigo 38, da IN 210/2002, que determinava tanto o termo inicial quanto o termo final da valorização do crédito.

(iii) que a aplicação da IN SRF n.º 600/2005 e da IN RFB n.º 831/2008 não deveria ser cogitada no caso, pois os normativos não poderiam retroagir a fatos pretéritos, consumados e sem quaisquer infrações às legislações tributárias vigentes à época.

Assim, pede que seja reformada a decisão recorrida para que sejam homologados integralmente os pedidos de compensação pleiteados.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

A análise da DRJ sobre os fatos ocorridos, detalhada no relatório acima, comprova-se no Demonstrativo Analítico de Compensação, às fls. 68 a 70. Ali se vê, na compensação de cada débito, qual foi a regra de valoração do crédito e o dispositivo legal que a embasou. Está explícito que, nos oito primeiros débitos compensados, o crédito foi corrigido até o encerramento do período de apuração do débito, com base no art. 63, inciso IV, da IN nº 600/2005, modificado pela IN nº 831/2008. No nono e último débito a regra muda, e a data de valoração passa a ser a data do pedido de compensação.

Comparando-se o demonstrativo acima citado com a planilha contida no corpo do recurso voluntário, às fls. 425 e 426, percebe-se que a diferença entre os cálculos da RFB e do contribuinte decorre exatamente dos diferentes períodos de valoração do crédito definidos nas IN citadas. Assim, o contribuinte sempre atualizou o crédito até a data do pedido/declaração de compensação, que coincide com a data de vencimento do débito. Já a RFB, nos oito primeiros débitos, atualizou o crédito até a data de encerramento do período de apuração, sempre no mês anterior ao vencimento e ao pedido de compensação.

Por exemplo, o primeiro débito compensado no demonstrativo citado (fl. 68) era de CSLL, do período de apuração de 07/2002. Seu vencimento era em 30/08/2002, data em que foi entregue a Dcomp. Conforme a legislação indicada no demonstrativo (inciso IV do art. 63 da IN nº 600/2005, na redação dada pela IN nº 831/2008), o crédito foi atualizado pela Selic até 31/07/2002, data do encerramento do período de apuração. Já o contribuinte, para o mesmo débito, atualizou o crédito até 30/08/2002, data da entrega da Dcomp.

Então, no cálculo da RFB, diminuiu-se o crédito, no valor do débito compensado, atualizado sempre até um mês antes que no cálculo do contribuinte. Assim, no cálculo da RFB, um valor menor de crédito foi atualizado nos meses de vencimento (meses das declarações de compensação), gerando pequenas diferenças que, somadas, ocasionaram o débito em aberto ora discutido.

Compreendidos os cálculos, passemos ao direito.

A referida IN nº 831/2008 deu ao art. 63 da IN nº 600/2005 (reproduzido no relatório acima) redação que estabeleceu a data de 27/05/2003 como divisor de águas entre (considerando-se as hipóteses do presente caso):

- (i) pedidos de compensação cujo crédito a ser compensado deveria ser valorado até o encerramento do período de apuração do débito, se esse fosse posterior ao crédito, e
- (ii) declarações de compensação cujo crédito deveria ser valorado até a declaração de compensação, se essa fosse posterior ao período de apuração do débito (art. 52, II e IV, da mesma IN nº 600/2005).

Essa data – 27/05/2003 – é a última antes da publicação da IN nº 323/2003, que alterou a redação da IN SRF nº 210/2002.

De fato, a IN nº 323/2003 corrigiu a IN 210/2002 para fixar como data de efetivação da compensação a data de entrega da Declaração de Compensação, já que aquela reproduzia critérios antigos, anteriores à Dcomp. Então, a partir da IN nº 323/2003, o crédito

passou a ser atualizado desde sua apuração até a data da Dcomp, e também o débito, caso a Dcomp fosse apresentada após o vencimento.

No caso concreto, as oito compensações informadas pela empresa com cálculo distinto daquele da RFB, que geraram a diferença impugnada, são anteriores à IN nº 323/2003. Foram, portanto, apresentadas na vigência da IN nº 210/2002, cuja redação original dispunha:

Art. 28. A compensação deverá ser efetuada considerando-se as seguintes datas:

I - do pagamento indevido ou a maior que o devido, no caso de restituição, ressalvadas as hipóteses seguintes;

II - do ingresso do pedido de ressarcimento, quando destinado à compensação com débito vencido;

III - do vencimento do débito, quando o pedido de ressarcimento houver ocorrido antes dessa data;

(...)

Esse artigo estabelecia o momento em que era considerada efetuada a compensação. No caso em análise, o pedido de compensação coincide com o vencimento do débito. Então, não há dúvida que a compensação efetuava-se nesta data. Definida a data da compensação, o artigo 38 da mesma IN determinava como seria o cálculo:

Art. 38. As quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF serão restituídas ou compensadas com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que a quantia for disponibilizada ou utilizada na compensação de débitos do sujeito passivo, observando-se, para o seu cálculo, o seguinte:

I - como termo inicial de incidência:

(...)

d) na hipótese de saldo credor do IRPJ e da CSLL, o mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

II - como termo final de incidência:

a) em se tratando de restituição apurada em declaração de rendimentos da pessoa física (...);

b) nos demais casos, o mês anterior ao da restituição ou compensação.

Então, o art. 38, inciso II, alínea b, definia que o crédito deveria ser atualizado até o mês anterior ao da compensação. No caso concreto, esse é o mês do período de apuração do débito.

Assim, verifica-se que, caso o contribuinte tivesse utilizado o normativo vigente à época das oito primeiras declarações de compensação, teria obtido o mesmo resultado que a RFB. Porque a IN nº 831 não trouxe nova interpretação aos fatos pretéritos aqui analisados. Apenas procurou evitar que a data eleita para a compensação pela IN 323/2003 (data da declaração de compensação) fosse aplicada a compensações anteriores à sua vigência.

Tais dispositivos não ferem o art. 39, § 4º, da lei 9.250/1995, reproduzido no relatório acima, que determina que a compensação será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Apenas elegem, para efeito de cálculo, o momento em que se considera efetuada a compensação. A criação da Dcomp alterou esse momento.

Conclusão

Conclui-se que o art. 38 da IN nº 210/2002, vigente à época das compensações cujo cálculo o contribuinte questiona, determinava cálculo idêntico àquele efetuado pela RFB com base na IN 600/2005, alterada pela IN 831/2008. Por isso, não se reconhece a diferença a maior decorrente da atualização do crédito em desconformidade com o art. 63 da IN nº 600/2005.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan